



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.018246/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.215 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente WAGNER MICHEL COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Comprovada a retenção do imposto e restando demonstrado que o beneficiário dos rendimentos não era representante legal da pessoa jurídica, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF E DIMOB. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de IRRF no valor de R\$ 10.727,82.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 9.696,07, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.000,00, da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.727,82, e da omissão de rendimentos de aluguéis - DIMOB, recebidos por sua dependente, no valor de R\$ 3.564,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda (código 0211) de R\$ 5.373,23 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 628,65 (fls. 3/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 02-33.040, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 25/30):

A Notificação de Lançamento de fls. 02/03 (verso/anverso) e fl. 04, lavrada em 08/10/2007, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 9.696,07, assim discriminado:

| | |
|--|-----------------|
| IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício) | 628,65 |
| Multa de Ofício – 75% (passível de redução) | 471,49 |
| Juros de Mora (calculados até 31/10/2007) | 224,99 |
| | |
| IRPF (sujeito à multa de mora) | 5.373,23 |
| Multa de Mora (não passível de redução) | 1.074,64 |
| Juros de Mora (calculados até 31/10/2007) | 1.923,07 |
| | |
| Total do crédito tributário apurado | 9.696,07 |

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual de fls. 11/13, em nome do interessado, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, quando foram constatadas infrações fiscais relativas à **omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Itaúprev Vida e Previdência S/A, CNPJ**

53.442.430/0001-20, no valor de R\$ 1.000,00; à **omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, através da Administradora de Imóveis Cezar Rogério Imóveis Ltda**, CNPJ 65.145.153/0001-72, no valor de R\$ 3.564,00 e à **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, no montante de R\$ 10.727,82, referente à fonte pagadora SITCOM sistemas Integrados de Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 26.333.286/0001-10, consoante expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" de fls. 03 (verso/anverso e fl. 04), da Notificação de Lançamento.

Em sua peça impugnatória de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 06/07, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando que o lançamento foi derivado do extravio da intimação da qual não tomara conhecimento.

Em razão dos motivos e provas acostadas, requer seja determinado o cancelamento da Notificação de Lançamento em questão, e o restabelecimento de direitos originários, em vista da obrigação cumprida em tempo oportuno.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 21/11/2011 (fls. 36/37), o contribuinte, em 12/12/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 40/42), trazendo os seguintes argumentos a seguir brevemente sintetizados:

O contribuinte laborou em erro e induziu, equivocadamente, a RFB a ratificar um erro que, a toda prova, o faz vítima e não um sonegador.

De fato, sua ocupação era, na realidade, de "Técnico em Sistema de Teleinformática", como consta de anotação na CTPS, vindo a se classificar como "Supervisor de Instalação" somente no ano-calendário de 2005, cuja atividade técnica diferem dos e deveres e obrigações inerentes ao cargo de gerente ou supervisor, que o tornava responsável solidário pelos atos administrativos praticados pela empresa.

Que no ano-calendário de 2004, munido o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRPF fornecido pela fonte pagadora promoveu sua DAA.

Quanto ao ItaúPrev, entendeu que se já pagara imposto quando recebeu o salário do qual retirara parte para a previdência privada, se declarasse e recolhesse, estaria pagando pela segunda vez sobre o mesmo rendimento.

A omissão de rendimentos dos aluguéis deveu-se, num primeiro momento, como já justificado, ao retardamento ou falta de recebimento da declaração que deveria ser entregue pelos responsáveis, de posse da qual, por certo, buscaria orientar-se como fazê-lo, uma vez que não tinha conhecimento sobre a obrigatoriedade do lançamento.

Requer, ao final, seja reconhecida a retenção do imposto declarado; a dispensa da inclusão do valor proveniente do resgate ItaúPrev; e a retificação da declaração de ajuste para incluir os rendimentos de aluguéis recebidos por sua esposa. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/60.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.215 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.018246/2007-64

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente e por sua esposa/dependente declarada e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve o lançamento, decorrente do processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 63.144,63 para R\$ 67.708,63, importando na apuração do imposto a pagar de R\$ 6.001,88, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia de sua CTPS e dos extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 44/60).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento contidos na decisão recorrida (fls. 27/30):

Da Glosa da Compensação do IRRF

(...)

Verificando os documentos anexados ao processo, constato a existência de Dirf (fl. 17) entregue pela empresa SITCOM Sistemas Integrados de Telecomunicações Ltda, com informação de imposto retido na fonte no valor de R\$ 10.727,82.

No caso, entretanto, constato que o contribuinte informou na sua DIRPF/2004, ano calendário 2003, no campo "Identificação do Contribuinte/Ocupação Principal", o código 130/1 - Gerente ou Supervisor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, e como se pode observar, a legislação vigente prevê que os gerentes de pessoas jurídicas são solidariamente responsáveis com a empresa pela eventual falta de recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, e, nestes autos, não resta comprovado o recolhimento do IRRF que o reclamante pretende compensar em sua DIRPF.

Neste contexto, ao contribuinte gerente de pessoa jurídica não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte devido pela empresa por ele administrada.

Importante ressaltar que, apesar de constar na Dirf transmitida à Receita Federal pela empresa SITCOM Sistemas Integrados de Telecomunicações Ltda que o trabalho prestado pelo impugnante foi de natureza assalariada, em verificação ao sistema informatizado da receita federal não constei informações sobre o mesmo em RAIS, GFIP ou Fundo de Garantia, restando, portanto, não confirmada seu vínculo empregatício.

Assim sendo, considerando que, nos termos da legislação vigente, o gerente da empresa responsável pelo pagamento dos rendimentos e respectiva retenção na fonte responde solidariamente pela obrigação tributária de recolher o imposto retido, a dedução pretendida não pode ser efetuada sem a comprovação do efetivo pagamento desta obrigação tributária.

Como o reclamante não comprova o pagamento de forma inquestionável da totalidade do IRRF deduzido na DIRPF e não apresenta elementos convincentes a respeito é de se manter a glosa efetuada pelo fisco, sendo incabível a sua dedução.

Da Omissão de Rendimentos Pessoa Jurídica (Resgate de Previdência Provada e Fapi).

(...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que os benefícios e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recebidos de entidades de previdência privada são tributáveis, excetuando-se, apenas, o valor de resgate de contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Nesse sentido, percebo através do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Dirf anexada à fl. 18) que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis da Itaúprev Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.442.430/0001-20, referente à resgate de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 1.000,00, razão pela qual deve ser mantida a infração por omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica.

Da Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas.

(...)

No sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, anexada à fl. 19, transmitida à Receita Federal pela administradora de imóveis Cezar Rogério Imóveis Ltda, consta o valor líquido de R\$ 3.564,00, já deduzido a comissão paga de R\$ 396,00, em nome da esposa do contribuinte Denise Aparecida de Almeida Pereira Coutinho (CPF 685.722.806-00).

A fiscalização, constatando a omissão do valor R\$ 3.564,00 acima citado auferido pela esposa do contribuinte a título de aluguéis pagos por pessoas físicas durante o ano-calendário de 2004, efetuou o lançamento de ofício do imposto devido, obedecendo às normas legais e respectivos atos Secretaria da Receita Federal do Brasil que tratam da matéria

(...)

Dessa forma, já que o contribuinte incluiu na sua DIRPF/2005, ano calendário 2004 sua esposa como dependente e constatando-se que a mesma é beneficiária dos rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física no valor líquido de R\$ 3.564,00, tem que oferecer esses rendimentos auferidos à tributação, motivo pelo qual a infração objeto do lançamento e no valor retro mencionado deve ser mantida.

Importante observar que o autuado não apresentou qualquer documento hábil anexo à impugnação oposta ao lançamento.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação às **omissões de rendimentos** em face ao resgate de previdência privada junto ao ItaúPrev Vida e Previdência S/A, no valor de **R\$ 1.000,00**, e dos aluguéis informados pela administradora de imóveis Cezar Rogério Imóveis Ltda. como recebidos por sua esposa/dependente declarada, Denise Aparecida A. P. Coutinho, no valor de **R\$ 3.564,00**, nada a prover. Considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em alegar equívoco na declaração acerca dos valores recebidos da ItaúPrev e que não recebeu o comprovante de rendimentos da imobiliária – me convenço do acerto da decisão recorrida, urgindo a manutenção do lançamento nestes pontos

Cabe salientar, e como bem destacado na decisão recorrida, no que tange aos aluguéis recebidos por sua esposa, que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, e que os rendimentos tributáveis por eles recebidos, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem necessariamente ser somados aos rendimentos do titular para efeito de tributação, nos termos do art. 38, § 8º da IN SRF nº 15/2001.

Logo, ao teor da legislação de regência, não é permitido pretender retificar a DAA sem prova consistente do eventual erro cometido no seu regular preenchimento, calhando aqui a inclusão dos valores omitidos no montante de rendimentos oferecidos à tributação. Não obstante, vale registrar que eventual apresentação de DAA retificadora é **obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício**, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto a **glosa da dedução do IRRF**, melhor sorte socorre o Recorrente. O comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Sitcom Sistemas Integrados de Telecomunicações Ltda. (fls. 11 e 43), aliado à DIRF por ela apresentada (fls. 22), ao meu sentir, são contundentes em demonstrar a ocorrência da retenção do IR Fonte no valor de **R\$ 10.727,82**, o que valida as informações lançadas na DAA/2005.

Soma-se o fato de que o Recorrente logrou êxito em demonstrar que no ano-calendário de 2004 que não possuía cargo de gerência ou supervisão junto à fonte pagadora, exercendo a atividade e função técnica em sistema de teleinformática, da qual se desligou em 03/08/2005 – ao teor das anotações contidas em CTPS e nos registros do FGTS (fls. 46 e 55/60) – confirmando assim a natureza do vínculo empregatício mantido, em face do cargo técnico (e não de gestão ou supervisão) exercido, cuja dedução do imposto retido não se vincula ou condiciona a comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e lastreado na legislação de regência (art. 87, § 2º do RIR/99), me convenço na correção da conduta do Recorrente, devendo ser permitida a dedução do IRRF declarado, razão pela qual afasto a glosa e torno insubsistente o lançamento no particular.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução referente a ocorrência da retenção do IR Fonte, no valor de R\$ 10.727,82, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto